SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232556 - TO (2026/0057789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUSTOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
		JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou ordem voltada ao reconhecimento de nulidade probatória por ingresso domiciliar sem mandado, à revogação da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares diversas na ação penal por tráfico de drogas.

2. Prisão preventiva decretada com base na apreensão de aproximadamente 3kg (três quilos) de cocaína, 3,8kg (três quilos e oitocentos gramas) de maconha e 2kg (dois quilos) de *crack*, além de balança de precisão, caderno de anotações e ocultação das drogas em compartimento subterrâneo (“bunker”) no interior da residência, após monitoramento prévio e abordagem do recorrente ao sair do imóvel, ocasião em que foram encontrados entorpecentes em sua posse.

3. Corte estadual denegou a ordem, assentando a licitude do ingresso domiciliar sem mandado por fundadas razões e flagrante em crime permanente, a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e a irrelevância, por si só, da interdição parcial e da superlotação da unidade prisional para revogar a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado como desdobramento de flagrante de crime permanente; (ii) saber se é possível reconhecer nulidade probatória e trancar a ação penal

Documento eletrônico VDA59280912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bb7533e-abe3-499c-a880-5f12c30aa085

em fase prematura, antes da instrução, na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade, natureza e diversidade das drogas, instrumentos da traficância, forma de ocultação e risco de reiteração delitiva, revelando insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal; (iv) saber se houve *reformatio in pejus* indireta pelo acórdão ao "reforçar" a fundamentação do decreto prisional; e (v) saber se a interdição parcial e a superlotação da unidade prisional ensejam, por si, a revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar sem mandado em hipótese de tráfico nas modalidades "guardar" e "ter em depósito" configura flagrante de crime permanente, sendo lícito quando amparado em fundadas razões, justificadas a *posteriori*, conforme orientação firmada em repercussão geral.

6. No caso, monitoramento prévio, denúncias e abordagem do recorrente ao deixar a residência, com apreensão de drogas em sua posse, somados a dados objetivos de intensa movimentação no imóvel, autorizaram a intervenção estatal, inexistindo vício aparente na diligência.

7. O reconhecimento de nulidade da diligência e o trancamento da ação penal revelam-se prematuros e demandam exame probatório aprofundado pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada pela gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas, pelo modo de ocultação (compartimento subterrâneo), pelos instrumentos típicos da traficância e pelo risco concreto de reiteração delitiva, inclusive por antecedentes e indícios de integração em facção criminosa.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante do *periculum libertatis* delineado.

10. Não há *reformatio in pejus* indireta, pois o Tribunal limitou-se a especificar circunstâncias já constantes do decreto de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo indevido de fundamentos.

11. A interdição parcial e a superlotação da unidade prisional não constituem, por si sós, causa automática de revogação da preventiva regularmente decretada, devendo questões estruturais ser tratadas por vias próprias e sem prejuízo do controle de legalidade da custódia.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59280912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bb7533e-abe3-499c-a880-5f12c30aa085

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bb7533e-abe3-499c-a880-5f12c30aa085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232556 - TO (2026/0057789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUSTOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
		JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou ordem voltada ao reconhecimento de nulidade probatória por ingresso domiciliar sem mandado, à revogação da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares diversas na ação penal por tráfico de drogas.

2. Prisão preventiva decretada com base na apreensão de aproximadamente 3kg (três quilos) de cocaína, 3,8kg (três quilos e oitocentos gramas) de maconha e 2kg (dois quilos) de *crack*, além de balança de precisão, caderno de anotações e ocultação das drogas em compartimento subterrâneo (“bunker”) no interior da residência, após monitoramento prévio e abordagem do recorrente ao sair do imóvel, ocasião em que foram encontrados entorpecentes em sua posse.

3. Corte estadual denegou a ordem, assentando a licitude do ingresso domiciliar sem mandado por fundadas razões e flagrante em crime permanente, a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e a irrelevância, por si só, da interdição parcial e da superlotação da unidade prisional para revogar a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado como desdobramento de flagrante de crime permanente; (ii) saber se é possível reconhecer nulidade probatória e trancar a ação penal em fase prematura, antes da instrução, na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade, natureza e diversidade das drogas, instrumentos da traficância, forma de ocultação e risco de reiteração delitiva, revelando insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal; (iv) saber se houve *reformatio in pejus* indireta pelo acórdão ao "reforçar" a fundamentação do decreto prisional; e (v) saber se a interdição parcial e a superlotação da unidade prisional ensejam, por si, a revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar sem mandado em hipótese de tráfico nas modalidades "guardar" e "ter em depósito" configura flagrante de crime permanente, sendo lícito quando amparado em fundadas razões, justificadas a *posteriori*, conforme orientação firmada em repercussão geral.

6. No caso, monitoramento prévio, denúncias e abordagem do recorrente ao deixar a residência, com apreensão de drogas em sua posse, somados a dados objetivos de intensa movimentação no imóvel, autorizaram a intervenção estatal, inexistindo vício aparente na diligência.

7. O reconhecimento de nulidade da diligência e o trancamento da ação penal revelam-se prematuros e demandam exame probatório aprofundado pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada pela gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas, pelo modo de ocultação (compartimento subterrâneo), pelos instrumentos típicos da traficância e pelo risco concreto de reiteração delitiva, inclusive por antecedentes e indícios de integração em facção criminosa.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante do *periculum libertatis* delineado.

10. Não há *reformatio in pejus* indireta, pois o Tribunal limitou-se a especificar circunstâncias já constantes do decreto de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo indevido de fundamentos.

11. A interdição parcial e a superlotação da unidade prisional não constituem, por si sós, causa automática de revogação da preventiva regularmente decretada, devendo questões estruturais ser tratadas por vias próprias e sem prejuízo do controle de legalidade da custódia.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO LUSTOSA GOMES contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito tráfico de drogas, em razão da apreensão de aproximadamente 3kg (três quilos) de cocaína; 3,800kg (três quilos e oitocentos gramas) de maconha; e 2kg (dois quilos) de *crack* – e-STJ fl. 254.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 250/251):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO SISTEMA PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1 . Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Suelb de Oliveira Souza e Janduir José Pereira de Souza Costa, em favor de Gustavo Lustosa Gomes, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/ TO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta nulidade da prisão por suposta violação de domicílio, ilegalidade da custódia diante da interdição da unidade prisional e ausência dos requisitos legais da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o ingresso domiciliar sem mandado judicial violou o domicílio do paciente e contaminou a legalidade da prisão; (ii) apurar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais que autorizam a prisão preventiva; e (iii) estabelecer se a precariedade do sistema prisional, inclusive a interdição da unidade de custódia, justifica a revogação da prisão cautelar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O ingresso domiciliar foi legítimo, pois amparado em situação de flagrante delito decorrente de crime permanente, precedido de investigação prévia e fundadas razões, compatível com a jurisprudência consolidada do STF e STJ sobre a matéria.*
>
> *4. A materialidade do delito foi corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas (cocaína, maconha e crack), instrumentos típicos da narcotraficância (balança de precisão e caderno de anotações) e modo de ocultação sofisticado, caracterizando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.*
>
> *5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra- se devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP, sendo incabível a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).*
>
> *6. A superlotação da Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, ainda que reconhecida em ação civil pública, não constitui, por si só, causa automática de revogação da prisão preventiva regularmente decretada, conforme orientação jurisprudencial consolidada.*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

7. O Habeas Corpus não é a via processual adequada para controle estrutural do sistema prisional ou correção genérica de deficiências do encarceramento, devendo tais questões ser tratadas por mecanismos próprios de tutela coletiva e fiscalização judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa a nulidade probatória decorrente da falta de consentimento válido do morador ou de fundadas razões para autorizar o ingresso forçado dos policiais no domicílio do paciente.

Argumenta que, após o recebimento de denúncias anônimas, o mencionado monitoramento prévio do acusado durante o período de 20 dias "*não passa de uma narrativa retórica, uma ficção processual criada para justificar a posteriori uma ação exploratória. Não há nos autos um único relatório de vigilância, uma filmagem, uma interceptação telefônica ou qualquer documento que materialize e dê credibilidade a essa suposta 'investigação'*" (e-STJ fl. 356).

Reafirma a ilegalidade da prisão processual, tendo em vista a concessão de medida liminar em ação civil pública que interditou parcialmente a Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, onde o agravante está custodiado. Ressalta que, ao contrário do que consta na decisão agravada, foi juntada a documentação pertinente a essa interdição.

Sustenta, por fim, que o decreto de prisão preventiva não demonstrou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim a suficiência das medidas cautelares diversas.

Acrescenta que o acórdão recorrido agregou fundamentação ao decreto prisional, incorrendo em nulidade por *reformatio in pejus* indireta. Destaca que a Corte estadual valorou elementos não utilizados pelo Magistrado singular, "*como o 'modo de ocultação sofisticado' (bunker) e a 'variedade' das drogas*" (e-STJ fl. 363).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, a fim de que seja reconhecida a nulidade probatória e expedido alvará de soltura em favor do agravante. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão processual pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê tipo penal de conteúdo variado, abrangendo diversas condutas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, dentre

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

elas "guardar" e "ter em depósito" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tais modalidades caracterizam crime permanente, circunstância em que a consumação delitiva se prolonga no tempo enquanto perdurar a situação ilícita.

A partir dessa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal assentaram que, em se tratando de tráfico de entorpecentes nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", a situação de flagrância autoriza o ingresso no imóvel independentemente de prévia expedição de mandado judicial de busca e apreensão.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, de forma que é despiciendo o mandado de busca e apreensão para que a autoridade policial adentre o domicílio do acusado, porquanto configurada a situação de flagrância, exceção contemplada pelo art. 5º, XI, da Constituição da República de 1988.*
>
> *[...]*
>
> *5. Recurso não provido.* (RHC n. 75.397/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIMES PERMANENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA PELA MAGISTRADA TITULAR, À ÉPOCA. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELO SUCESSOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE AO TRÁFICO DE DROGAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. "Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)" (HC 306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).*
>
> *2. Para se concluir que não havia situação de flagrância, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 359.420/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente se revela legítimo – ainda que em período noturno – quando amparado em fundadas razões, posteriormente justificadas, indicativas da ocorrência de situação de flagrante no interior da residência.

Assentou-se, naquela oportunidade, que a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a situação de flagrância enseja a nulidade dos atos praticados, sem prejuízo da responsabilização da autoridade responsável pela diligência.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.
4. ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

> *do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.* (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

Ao examinar a controvérsia relativa ao ingresso domiciliar sem mandado judicial, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que a ausência de justificativas concretas e de elementos seguros aptos a legitimar a atuação estatal, especialmente diante da discricionariedade inerente à identificação de situações suspeitas relacionadas ao tráfico de drogas, pode vulnerar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Assentou, ainda, que tal compreensão não significa transformar a residência em espaço imune à atuação estatal ou em abrigo para a prática criminosa. Ressaltou, contudo, que o ingresso forçado em domicílio somente se justifica diante de situação fática emergencial reveladora de flagrante delito, incompatível com a adoção da via ordinária de obtenção prévia de mandado judicial.

A controvérsia, portanto, cinge-se à verificação da existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ fls. 253/254, grifo nosso):

> *Cinge-se a controvérsia, essencialmente, à legalidade do ingresso domiciliar, à subsistência dos requisitos da prisão preventiva e à alegada incompatibilidade da custódia com a situação do sistema prisional local. No tocante à alegada violação de domicílio, não se verifica, ao menos nesta via estreita, nulidade manifesta a macular a persecução penal.*
>
> ***Conforme se extrai dos autos, a atuação policial decorreu de investigação prévia conduzida por equipe especializada da DENARC, que monitorava o paciente por aproximadamente vinte dias, culminando em abordagem realizada no momento em que este deixava a residência, quando foram encontradas substâncias entorpecentes em sua posse. Tal circunstância, aliada às informações previamente colhidas, autoriza, em tese, o reconhecimento da situação de flagrante delito, sobretudo em se tratando de crime permanente, como o tráfico de drogas.***
>
> *A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito, não se exigindo certeza absoluta prévia, mas juízo de probabilidade razoável extraído do contexto fático. Vejamos:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

> *A aferição definitiva acerca da licitude da prova demanda aprofundamento incompatível com a via do Habeas Corpus, devendo ser apreciada no curso da instrução criminal.*
>
> *No que se refere à prisão preventiva, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não se limitando à gravidade abstrata do delito. A gravidade concreta da conduta está evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (cerca de 3kg de cocaína, 3,8kg de maconha e 2kg de crack), pela forma sofisticada de ocultação das drogas em compartimento subterrâneo no interior da residência, bem como pela apreensão de instrumentos típicos da traficância, como balança de precisão e caderno de anotações, além da informação policial de que o imóvel funcionaria como verdadeira "casa bomba", destinada ao armazenamento e à distribuição de drogas em larga escala, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão n. 6722/2025 e Laudo de exame químico preliminar de substância n. 2025.0135070 (IP n. 0024880-88.2025.8.27.2706 – evento 1)*

Não se verifica ilegalidade no ingresso dos agentes públicos no imóvel.

Conforme esclareceram as instâncias de origem, a atuação policial não teve início com entrada arbitrária na residência do agravante.

A diligência decorreu de **monitoramento e investigação prévia conduzida por equipe especializada, aliada à abordagem do recorrente no momento em que ele deixava o imóvel que era alvo das diligências, ocasião em que foram encontrados entorpecentes em sua posse, após denúncias de intenso comércio de entorpecentes no local**.

Conforme destacado na decisão agravada, após o recebimento de diversas informações apontando que "*mesmo após a sua soltura, o requerente teria dado continuidade a prática do crime de tráfico de drogas e, que inclusive vinha utilizando a sua residência para tal fim*" (e-STJ fls. 20 e 178), foram realizadas diligências preliminares e o **monitoramento do acusado por aproximadamente 20 dias, a fim de confirmar as informações recebidas**.

O Magistrado singular anotou que, **durante esse período, foi possível constatar, em relação ao acusado, "*sua sagacidade e hábito de mudar de endereço para fugir do monitoramento.* [...] *O monitoramento revelou movimentação característica de tráfico.*** *A suspeita se confirmou quando indivíduos que saíram da casa de Gustavo se dirigiram a outras 'bocas de fumo', como a do 'índio' na Rua Tucano. Informações levantadas na manhã da ocorrência sugeriam que o autuado Gustavo havia recebido um carregamento de drogas*. [...] *A prisão em flagrante ocorreu no período da tarde, após a montagem de uma campana*" (e-STJ fls. 174/175).

O colegiado local consignou a existência de suspeitas de que "*o imóvel funcionaria como verdadeira 'casa bomba', destinada ao armazenamento e à distribuição de drogas em larga escala*" (e-STJ fl. 254).

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

Não se evidencia, portanto, vício aparente na atuação dos agentes públicos ou na coleta dos elementos informativos, pois a diligência foi precedida de dados objetivos e concretos que autorizavam a intervenção estatal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5.* ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas****.*
>
> [...]
>
> *9. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

> *Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Busca domiciliar sem mandado judicial. Fundada suspeita. Embargos não providos.*
>
> [...]
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve erro de premissa fática na análise dos argumentos da impetração, especialmente quanto à alegação de ausência de investigação prévia que justificasse as buscas veicular e domiciliar, e se há omissão na análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> [...]
>
> *8.* ***Quanto à busca domiciliar, foi decidido que a diligência consistiu no desdobramento do flagrante no veículo, sendo dispensável a autorização do paciente para entrada na residência****.*
>
> *Não há omissão na análise do pedido de exclusão da prova de apreensão de drogas na residência.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não providos.*
>
> [...] (EDcl no AgRg no HC n. 882.001/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

Ademais, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior, porquanto **se faz prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer iniciada a instrução probatória** na ação ordinária em questão, devendo a persecução prosseguir em seus ulteriores termos.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca pessoal por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias.*
>
> *2.* ***Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.***
>
> *3. Portanto, inviável, na hipótese, o exame da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.*
>
> *4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *5. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, em que o paciente foi flagrado na posse de 58 porções de maconha (1.417,08g) e 12 munições calibre .38, assim como no risco de reiteração delitiva, por responder a outra ação penal por furto qualificado e ter condenação provisória em outro processo por roubo qualificado.*
>
> *6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

> *periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).*
>
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifo nosso.)

Além disso, a análise da pretensão da defesa, a fim de **rever a dinâmica factual que precedeu o ingresso forçado no domicílio** do agravante, **reclamaria o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário**, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito, conforme enfatiza reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame dos **fundamentos da prisão preventiva**.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso dos autos, a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela **quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes apreendidos – aproximadamente 3kg (três quilos de cocaína; 3,800kg (três quilos e oitocentos gramas) de maconha; e 2kg (dois quilos) de *crack*. Além disso, consignou-se a "*forma sofisticada de ocultação das drogas em compartimento subterrâneo no interior da residência, bem como pela apreensão de instrumentos típicos da traficância, como balança de precisão e caderno de anotações***" (e-STJ fl. 254).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a **apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva**, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

De mais a mais, o **decreto prisional também apontou risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando** que "*o risco de reiteração delitiva é manifesto. Conforme consta nos autos, o autuado possui* ***passagens anteriores por tráfico de drogas*** *(autos n. 0014140-08.2024.8.27.2706) e é alvo de diversas denúncias anônimas, o que denota estabilidade na prática ilícita e dedicação ao crime como meio de vida. Há, ainda,* ***fortes indícios de que o custodiado integre facção criminosa*** *de âmbito nacional, o que reforça a necessidade da segregação para desarticular a cadeia de comando e fornecimento do narcotráfico local*" (e-STJ fl. 178). Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

*3. **A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

Dando prosseguimento, argumenta a defesa que "*foi o Tribunal de Justiça que deu especial destaque ao 'modo de ocultação sofisticado' e à 'variedade' das drogas como elementos justificadores, quando o decreto prisional original se limitou a uma análise mais genérica. Essa prática configura uma espécie de reformatio in pejus indireta, pois, em um remédio constitucional exclusivo da defesa, a instância superior agrava a situação jurídica do paciente ao 'reforçar' a fundamentação que deveria apenas fiscalizar*" (e-STJ fl. 283).

Embora não se admita o acréscimo de fundamentação, em *habeas corpus*, para convalidar decreto prisional carente de motivação, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Observa-se que **o acórdão do Tribunal de origem limitou-se a detalhar os elementos já existentes na decisão de primeiro grau, o que se enquadra como reforço argumentativo legítimo, e não como indevido acréscimo de fundamentos**.

A propósito, destaco os seguintes excertos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, na qual se verifica o detalhamento desses elementos apontados pelo agravante, como a variedade de drogas e o modo de ocultação sofisticado dos entorpecentes no imóvel (e-STJ fls. 175/176, grifo nosso):

> *Em cima da geladeira foram localizadas mais seis porções de crack embaladas, igualmente prontas para comercialização. O volume principal foi encontrado no banheiro, onde uma cerâmica suspeita, com rejunte mais novo e "fofa", foi levantada. Abaixo dela, foi descoberto um "bunker" (tonel) enterrado no chão.*
>
> *Dentro do bunker, foram apreendidos: 03 (três) tablets de maconha, 03 (três) tablets de cocaína, 02 (dois) tablets de crack, balança de precisão e caderno de anotações. A residência do autuado foi categorizada pelos agentes como uma "casa bomba", utilizada para a guarda de grande volume de entorpecentes. O papel do autuado era duplo: além de vender no varejo na própria casa, ele estava atuando na distribuição para abastecer traficantes de menor porte e outras "bocas de fumo" na cidade.*
>
> *Deste modo, verifico que a prisão não ocorreu de forma aleatória, mas fruto de investigação pretérita da equipe especializada (DENARC), que monitorava o autuado. Os agentes relataram a sagacidade do investigado em alterar constantemente de endereço para frustrar a aplicação da lei, tendo se estabelecido no local dos fatos somente há 20 dias.*
>
> *A gravidade concreta da conduta extrapola a normalidade do tipo penal. A residência do autuado funcionava, segundo os agentes, como uma verdadeira "casa bomba", destinada ao armazenamento e distribuição de drogas em larga escala. A busca domiciliar, legitimada pelo estado de flagrância (encontro inicial de duas pedras de crack no bolso do autuado em via pública),* ***revelou um esquema de ocultação profissional: além de porções sobre a geladeira, foi localizado um "bunker" (tonel enterrado) sob o piso do banheiro, camuflado por cerâmica com rejunte recente.***
>
> *Neste esconderijo, foram apreendidos 03 tabletes de maconha, 03 tabletes de cocaína e 02 tabletes de crack, além de balança de precisão e caderno de anotações.* ***A quantidade e a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), somadas à forma de acondicionamento (tijolos/tabletes),*** *indicam que o autuado não se limitava ao varejo, mas atuava como*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

distribuidor, abastecendo outros traficantes e "bocas de fumo" da região, como a do indivíduo vulgo "Índio", conforme apurado na vigilância policial.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMOS DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que a Agravante integra organização criminosa e atua como uma das lideranças do bando, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "[é] legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos" (AgRg no RHC n. 155.837/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 887.179/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

Presentes os requisitos legais para a prisão preventiva, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que **outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública**.

"*Ademais, '[d]emonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal' (AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024.)*" (HC n. 880.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Por fim, argumenta a defesa a "*Ilegalidade Flagrante da Custódia em Unidade Prisional Interditada*" (e-STJ fl. 285). Relata que ocorreu a interdição parcial da Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, o que, aliado ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Pretório Excelso na ADPF n. 347, impõe a necessidade de mitigar as violações aos direitos da pessoa presa e, reconhecida a impossibilidade de o Estado garantir a integridade física e moral do detento, ocasionar a soltura do recorrente.

Nesse ponto, assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 251/258, grifo nosso):

> *6. A superlotação da Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, ainda que reconhecida em ação civil pública, não constitui, por si só, causa automática de revogação da prisão preventiva regularmente decretada, conforme orientação jurisprudencial consolidada.*
>
> *[...]*
>
> ***No que se refere às condições de custódia do paciente na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, ainda que se reconheça a notória crise estrutural que afeta o sistema penitenciário estadual, tal circunstância, por si só, não possui o condão de infirmar a legalidade da prisão preventiva regularmente decretada, quando amparada em fundamentos concretos e nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.***
>
> *A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a superlotação carcerária, a insalubridade das unidades prisionais ou mesmo a interdição administrativa ou judicial de estabelecimentos penais não ensejam, de forma automática, a revogação da custódia cautelar, conforme precedentes a seguir:*
>
> *[...]*
>
> *Trata-se de situações que demandam análise individualizada, não sendo admissível a adoção de soluções genéricas que importem na liberação indiscriminada de custodiados, sobretudo quando presentes elementos concretos reveladores da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.*
>
> *Nesse sentido, compete à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, a gestão das vagas e a organização do sistema penitenciário,*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle de legalidade dos atos praticados, sem que isso implique ingerência direta na política carcerária ou na substituição automática da prisão preventiva por razão exclusivamente estrutural.

O direito ao cumprimento da pena ou da custódia em condições ideais, embora constitucionalmente assegurado, não ostenta caráter absoluto, devendo ser harmonizado com outros valores igualmente relevantes, como a segurança institucional e a proteção da coletividade.

Ademais, a via estreita do Habeas Corpus não se mostra adequada para o controle estrutural de políticas públicas penitenciárias ou para a correção genérica de deficiências do sistema carcerário. Eventuais irregularidades relativas às condições de encarceramento devem ser objeto de atuação própria dos órgãos de fiscalização, da administração penitenciária e do juízo da execução penal, por meio dos instrumentos processuais apropriados, não se prestando o writ constitucional a substituir tais mecanismos.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, e estando a custódia amparada em fundamentos concretos, alinhados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em concessão da ordem.

Nesse ponto, constata-se o equívoco da decisão agravada, ao julgar pela ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No entanto, não procede o pedido da defesa de expedição de alvará de soltura.

Embora tenha sido juntada a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar no bojo de Ação Civil Pública (e-STJ fls. 201/207), para determinar a parcial interdição da unidade prisional, em razão da superlotação, observa-se a adoção de medidas de urgência para sanar as irregularidades, conforme se verifica (e-STJ fls. 206/207, grifo nosso):

2) Das determinações.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:

*1) DETERMINAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE PENAL DE ARAGUAÍNA/TO, ficando **proibido o ingresso de novos presos** a partir da data de intimação desta decisão, até que a lotação da unidade seja reduzida ao limite de sua capacidade (115 presos) e/ou as condições estruturais mínimas sejam restabelecidas.*

*2) DETERMINAR que o Estado do Tocantins proceda às diligências necessárias para **efetivar a transferência dos presos oriundos de outras unidades da federação**, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação desta decisão.*

INDEFIRO os pedidos liminares de elaboração e execução de projeto para ampliação da UPA e retorno dos servidores cedidos a outros órgãos.

Fixo pena de multa diária em razão de eventual descumprimento desta decisão no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), limitados ao valor total de R$300.000,00 (trezentos mil reais), destinado ao Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES (Lei 3.229/2017).

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

Ademais, vale ressaltar que **a precariedade carcerária invocada pela parte não é suficiente, no caso, para revogar a prisão preventiva, que tem substrato na gravidade concreta da conduta do agente e no risco de reiteração delitiva**, aliada ao fato de que, segundo a documentação que instrui os presentes autos, não ocorreu o julgamento do mérito dessa Ação Civil Pública.

Na esteira desse entendimento, confiram-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ROMPIMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar no Tribunal de origem não comporta conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *2. A tese de incompatibilidade da prisão preventiva com a progressão para o regime semiaberto, obtida em execução penal diversa, não se sustenta, pois a autonomia entre o processo de conhecimento e a execução penal impede que benefícios concedidos nesta desautorizem, por si só, a subsistência da custódia cautelar naquela, quando os fundamentos permanecem hígidos e autônomos.*
>
> ***3. A interdição parcial da unidade prisional não enseja, por si só, a revogação da prisão preventiva, devendo tais questões estruturais do estabelecimento prisional ser objeto de exame próprio pelo Juízo da execução ou vara criminal.***
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta do delito imputado - homicídio qualificado, praticado com uso de duas armas de fogo, em via pública e em estabelecimento de diversão coletiva, com perseguição e múltiplos disparos, em contexto de risco a dezenas de pessoas -, evidenciando abalo à ordem pública.*
>
> *5. A fuga do distrito da culpa, a permanência em local incerto e não sabido, o rompimento da monitoração eletrônica e a posterior prisão em outro Estado demonstram, em juízo preliminar, a insuficiência de medidas cautelares diversas, justificando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.063.728/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPERCLOTAÇÃO CARCERÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

1. Parcial conhecimento. A tese de nulidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima, constitui inovação recursal, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não integrou o objeto do habeas corpus, razão pela qual não é conhecida no âmbito do agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias e na decisão agravada com base em motivação concreta: apreensão de 5,43 kg de maconha e 242 g de skunk, balança de precisão, numerário em espécie, uso de veículo locado e inconsistência na comprovação de atividade laboral estável, elementos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos; as medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco concreto delineado.

4. Alegações sobre superlotação carcerária e condições do estabelecimento prisional não infirmam a fundamentação da preventiva nem afastam o periculum libertatis reconhecido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Gilberto de Moraes Oliveira Santos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo sua prisão convertida em preventiva. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar, além de más condições carcerárias e violação ao princípio da homogeneidade. Requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:(i) verificar se a decretação e manutenção da prisão preventiva foram devidamente fundamentadas;(ii) avaliar se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula 691 do STF impede a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 11 kg de cocaína, indicativo da gravidade concreta do delito.

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

A jurisprudência reconhece que a quantidade e natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 do CPP.

As condições carcerárias precárias e o princípio da homogeneidade não afastam, por si sós, a legalidade da prisão cautelar, sendo inviável, em habeas corpus, antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença.

O Tribunal de origem ainda não analisou o mérito do habeas corpus originário, sendo necessário aguardar essa decisão antes de eventual intervenção da Corte Superior.

A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que não é cabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 965.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RISCOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. No caso, conquanto a paciente seja hipertensa e, supostamente, pertença ao grupo considerado de risco, diante do novo coronavírus, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados. ***O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015.***

3. Conforme dito pelo Desembargador relator do writ lá impetrado, não há comprovação de que a paciente integre, efetivamente, o indicado grupo de risco. Ainda, instou o juízo da VEC a prestar informações atualizadas, com imediato encaminhamento do feito ao Ministério Público, para manifestação, o que sinaliza um empenho no expedito julgamento da impetração.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 573.812/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: 852605ad-e59e-4bee-b347-47bdd84c3593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.556 / TO

Número Registro: 2026/0057789-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00207801120258272700 148732025 207801120258272700 248808820258272706

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO LUSTOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO LUSTOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59265224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:30
Código de Controle do Documento: 1ba732f5-181a-408e-b56d-346067edaa3d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:30
Código de Controle do Documento: 1ba732f5-181a-408e-b56d-346067edaa3d